

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 49/2025 de 06 de agosto

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 20/2025, em que é recorrente Ruben Alen Flores e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 20/2025, em que é recorrente **Ruben Alen Flores** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Amparo 20/2025, Ruben Alen Flores v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece)

I. Relatório

1. O Senhor Ruben Alen Flores, interpôs recurso de ampado constitucional contra o *Acórdão STJ 69/2025, de 2 de maio*, que indeferiu o seu recurso ordinário contra confirmação de sentença penal condenatória, apresentando para tal os argumentos que já se encontram summarizados no *Acórdão 41/2025, de 14 de julho, Ruben Alen Flores v. STJ, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine, por não indicação de ampado a ser outorgado e por falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido*, da seguinte forma:

1.1. Relativamente aos pressupostos de admissibilidade, limita-se a dizer que se trata de recurso de ampado e que teria esgotado todos os meios legais de defesa dos seus direitos e todas as vias de recurso ordinário, incluindo a arguição de nulidade do duto acórdão do Supremo Tribunal de Justiça;

1.2. Em relação às razões de facto e de direito,

1.2.1. Diz que o processo teria tido o seu início no Tribunal Judicial de Santa Catarina que o condenou na pena de 9 (nove) anos e 6 (seis) meses de prisão, pela prática de 2 (dois) crimes de roubo contra pessoas, na sua forma agravada, p. e p. nos termos do artigo 196, número 1, alíneas e) e l), e 198, números 1 a 3, todos do Código Penal (CP), em concurso com um crime de detenção de arma de guerra, p. e p. nos termos do artigo 90, alínea a), da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de maio;

1.2.2. Dessa decisão teria interposto recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento que, através do *Acórdão N. 118/2024*, julgou improcedente o seu recurso;

1.2.3. Inconformado com essa decisão teria recorrido para o Supremo Tribunal de Justiça que

manteve a decisão recorrida através do *Acórdão N.º 69/2025*;

1.2.4. Alega que, pelo facto de a decisão de 1^a instância não ter sido traduzida para língua que domina e o depósito da mesma ter sido feita um mês depois da sua prolação, sem ter na sua posse uma versão traduzida da sentença, não lhe teria sido possível compreender o conteúdo desta;

1.2.5. Entende que tal facto ter-se-ia traduzido numa clara omissão da notificação e na violação dos direitos fundamentais, conforme o preceituado nos artigos 3º, 5º, 77, 141, número 5, 142, número 2, e 151, al. b), todos do Código do Processo Penal, e dos artigos 22 e 35 da Constituição da República de Cabo Verde;

1.2.6. Diz que teriam sido violados os seus direitos fundamentais por ter assistido à audiência com um intérprete, mas não ter sido depositada sentença na língua que domina tendo em conta que teria nacionalidade americana e teria como língua de fala e escrita o inglês;

1.2.7. Teria sido limitado o seu direito ao contraditório, consagrado no artigo 5º do Código de Processo Penal, e nos números 6 e 7 do artigo da Constituição da República de Cabo Verde [terá querido dizer: dos números 6 e 7 do artigo 35 da Constituição da República de Cabo Verde];

1.2.8. Acrescenta que foi condenado “com factos que não co[rres]pondem à verdade”, que não teria assumido a autoria dos mesmos, que não teria tomado conhecimento dos fundamentos da decisão sobre o seu recurso e que teria sido violado o seu direito de intervir no processo, numa língua que domina, para que pudesse ter a boa compreensão do conteúdo da decisão e exercer o seu direito ao contraditório.

1.3. Conclui, sem destacar propriamente um pedido, dizendo que seja:

1.3.1. “Considerado procedente a nulidade insanável arguida e declarar parcialmente nulo e/ou inconstitucional o [A]córdão nº 118/24 do Tribunal de Relação de Sotavento e o Acórdão nº.º 69/25, do STJ, na parte que condenou o recorrente Ruben Alves Flores, com todas as consequências legais e Constitucionais”;

1.3.2. “Declarar ilegal a prisão preventiva do recorrente, ordenando a sua soltura imediata”;

1.3.3. Pede que seja aplicada medida provisória de “soltura e libertação imediata”, evitando desse modo prejuízos irreparáveis para si.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recorrente teria legitimidade para interpor o recurso.

2.2. Não teriam sido observados os pressupostos estabelecidos no artigo 8º da Lei do Amparo, nomeadamente, a indicação do ampardo que o recorrente pretenderia que lhe fosse outorgado tendo em vista a preservação ou restabelecimento dos direitos, liberdades ou garantias fundamentais violados.

2.3. Não constaria dos autos qualquer documento que comprovasse que o recorrente teria solicitado junto ao Supremo Tribunal de Justiça a reparação da violação praticada e tão pouco o despacho que recusou reparar tal violação.

2.4. O recorrente não teria indicado a data em que fora notificado do acórdão recorrido, o que impossibilitaria a verificação do pressuposto da tempestividade do recurso.

2.5. Afigurar-se-lhe-ia, por isso, que não estariam preenchidos os pressupostos para a admissão do presente recurso de ampardo constitucional, devendo o mesmo ser liminarmente rejeitado.

3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 8 de julho, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do Tribunal Constitucional.

3.1. Dela decorrendo decisão de aperfeiçoamento, nos termos da qual se determinou a notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça: a) Identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal Constitucional escrutine; b) Indicar o(s) ampardo(s) específico(s) que pretende obter para a reparação dos direitos considerados vulnerados; c) Carrear para os autos o alegado acórdão da 1ª Instância, o Acórdão do TRS, a certidão de notificação destas duas decisões e a do acórdão recorrido, a arguição de nulidade que alega ter dirigido ao STJ, decisão que sobre a mesma recaiu e documento de notificação, e ainda qualquer documento que entenda dever ser considerado pelo Tribunal Constitucional.

3.1.1. Lavrada no *Acórdão 41/2025, de 14 de julho, Ruben Alen Flores v. STJ, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine, por não indicação de ampardo a ser outorgado e por falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido* (ainda sem publicação).

3.1.2. Até ao dia em que se realizou novo julgamento para se apreciar a admissibilidade do recurso por ele protocolado nenhuma peça tinha entrado ou documento juntado.

4. Marcada sessão final de julgamento para o dia 22 de julho, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de ampardo é concebido como um direito

fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu

(Acórdão 11/2017, de 22 de junho, *Maria de Lurdes v. STJ*, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, *Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; Acórdão 06/2018, de 22 de março, *Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, *Judy Ike Hills v. STJ*, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de *in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, *Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB*, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus

trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a

privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspectos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

3. Na presente situação, apesar de ter apresentado o requerimento recursal na secretaria do Tribunal Constitucional, era notório que a peça não cumpria na sua plenitude a forma prevista na lei, tendo em conta que o recorrente não indicara qual(ais) a(s) conduta(s) que pretenderia ver escrutinada(s) pelo Tribunal Constitucional, assim como, também, não terminara o seu requerimento com o pedido de amparo constitucional, indicando qual(ais) o(s) amparo(s) que pretenderia que lhe fosse(m) concedido(s) para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados. Além disso, o processo não se encontrava devidamente instruído, por não terem sido carreados para os autos documentos essenciais.

3.1. Por essas razões, o Tribunal julgou necessário notificar o recorrente para aperfeiçoar o seu recurso: a) Identificando com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretenderia que o Tribunal Constitucional escrutinasse; b) Indicando o(s) amparo(s) específico(s) que pretenderia obter para a reparação dos direitos considerados vulnerados; e, c) Carreando para os autos o alegado acórdão da 1^a Instância, o Acórdão do TRS, a certidão de notificação destas duas decisões e a do acórdão recorrido, a arguição de nulidade que alega ter dirigido ao STJ, decisão que sobre a mesma recaíra e documento de notificação, e ainda qualquer documento que entendesse dever ser considerado pelo Tribunal Constitucional.

3.2. Nos termos do artigo 17, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, “[n]a falta, insuficiência ou obscuridade dos fundamentos de facto ou de direito, será o recorrente notificado para suprir as deficiências, no prazo de dois dias”. O regime também é integrado pelo

artigo 16, alínea b), que dispõe que “o recurso não será admitido quando a petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7º e 8º” e pelo número 2 da mesma disposição que reza que “[n]o caso da alínea b) do número anterior a petição só será rejeitada se a falta não for suprida no prazo a que se refere o artigo 17º”.

3.3. Ora, no caso concreto,

3.3.1. O recorrente foi notificado do *Acórdão 41/2025, de 14 de julho, Ruben Alen Flores v. STJ, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine, por não indicação de amparo a ser outorgado e por falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido*, no dia 14 de julho de 2025;

3.3.2. Tinha, pois, até ao dia 16 de julho para submeter a sua peça de aperfeiçoamento e para juntar os documentos essenciais à aferição da admissibilidade do recurso;

3.3.3. Até à data em que expirou o prazo que lhe fora concedido para o aperfeiçoamento, nada disse, suscitou ou requereu;

3.3.4. Até ao dia 22 de julho, data em que se realizou a conferência de julgamento, nada fez para corrigir o seu recurso, nos termos indicados, nem nada alegou que pudesse reconduzir a uma situação de justo impedimento.

3.3.5. Pressupõe-se que, pelo seu comportamento omissivo, não esteja mais interessado no prosseguimento da instância.

3.4. Seja como for, decorrido o prazo legal para se aperfeiçoar, na falta de apresentação de um motivo justificante, desencadeiam-se as consequências legais do artigo 16, alínea b), e artigo 16, parágrafo segundo, da Lei do Amparo, conducentes à inadmissão do recurso.

4. Neste sentido, o recurso não é admitido por não aperfeiçoamento das insuficiências de que padece.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento, e negar a concessão da medida provisória requerida.

Registe, notifique e publique.

Praia, 22 de julho de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 22 de julho de 2025. — O Secretário, *João Borges.*